



SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 264 /2001.

SESSÃO DE 11/04/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/890/2000

A.I.: 1/200002194

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
CASAS WAGLADIA COM. DE ESTIVAS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. Fraude Fiscal decorrente da falta de escrituração de parte das notas de vendas do movimento diário de vendas, bem como, em razão de erros de somas. Prática reiterada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Recurso oficial provido. Reformada a decisão de parcial procedência para declarar a procedência total da autuação. Penalidade art. 878, I, a do Dec. 24.569/97. Votação unânime.

**RELATÓRIO**

Auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter deixado de registrar no livro próprio notas fiscais de saídas e cometido erros de somas, nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro e outubro de 1997, de forma a diminuir o imposto a recolher no montante de R\$ 11.705,30.

Foram indicados com infringidos os arts. 127 e 131, ambos do Dec. 24.569/97, e cominada a sanção contida no art. 878, I, "a", do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram o lançamento repousam às fls. 04 a 26 dos autos.

Processo julgado à revelia, conforme termo de fls. 27.

Decisão singular de parcial procedência, em razão do julgador singular ter reenquadrado a acusação fiscal de fraude para falta de recolhimento (fls. 29/32).

O contribuinte ingressou às fls. 41 com recurso voluntário requerendo a dispensa da apresentação da documentação solicitada pela fiscalização, uma vez que a mesma fora extraviada pelo contribuinte.

A consultoria tributária, liminarmente, requereu a juntada de documentos que entendeu necessários à elucidação da lide.

O pedido da consultoria não foi atendido, conforme laudo de fls. 47.

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/890/2000**

**A.I.: 1/200002194**

Em parecer definitivo de fls. 52/53, a consultoria pugna pela reforma da decisão singular declarando-se, desta feita, a procedência total do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer acima citado (fls. 54).

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de fraude fiscal, fundados nos seguintes fatos:

1. falta de escrituração de notas fiscais de saídas; e
2. erros de somas dos intervalos de notas fiscais de saídas.

Aparentemente, as duas situações dada a simplicidade no seu cometimento ensejaria o agente fiscal a enquadrá-la como falta de recolhimento de ICMS. No entanto, em razão desta ter sido detectada em 6(seis) meses – JAN, MAR, MAI, JUN, SET e OUT - do ano de 1997, se percebe que o contribuinte tinha a intenção de sonegar o tributo, haja vista a prática reiterada do ilícito.

A meu ver, o contribuinte deixou de observar o disposto no art. 270, §§ 2º e 3º do Dec. 24.569/97, que determina o procedimento a ser adotado quanto ao registro de notas fiscais de vendas no livro próprio.

Quanto as razões do recorrente estas não são pertinentes a matéria sob análise, uma vez que este se defende de falta de apresentação de documentos fiscais em razão do contador tê-los extraviados, portanto, bem distintos do relatado na exordial.

Irrelevante, também, o não atendimento à diligência requerida pelo consultor tributário, porquanto, a parte interessada - o contribuinte - , era quem detinha os documentos, fato que nos leva a considerar verdadeiros os valores lançados, face a não apresentação destes pela parte interessada.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que a decisão singular seja reformada, declarando-se, desta feita, a procedência total da acusação, cominando ao infrator a sanção inserta no art. 878, I, a do Decreto 24.569/97.

**DEMONSTRATIVO**


ICMS .....	R\$ 11.705,30
MULTA .....	R\$ 35.115,90
TOTAL .....	R\$ 46.821,20

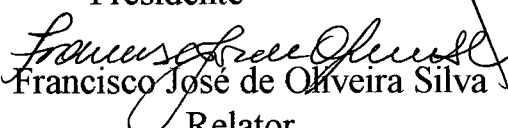
DECISÃO

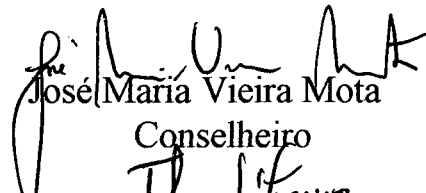
VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CASAS WAGLADIA COM. DE ESTIVAS LTDA.**, e recorridos ambos, **RESOLVEM** por unanimidade de votos, conhecer os recursos interpostos oficial e voluntário, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, desta feita, a Procedência Total da autuação nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões, da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em FORTALEZA, 14 DE MAIO DE 2001

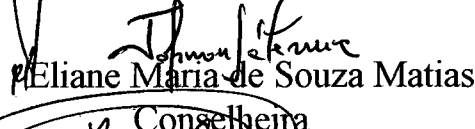
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

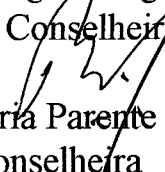
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

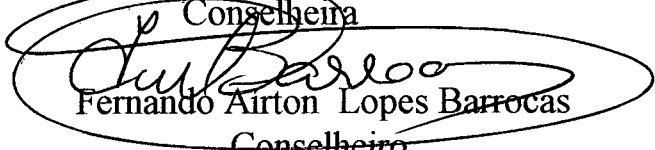
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

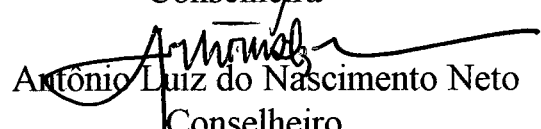
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

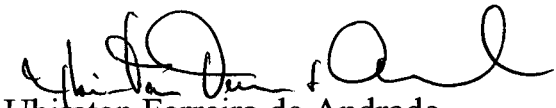
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário